



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.465 - RS (2011/0180634-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : AGOSTINHO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE.
FATO GERADOR ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/1997.
POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.465 - RS (2011/0180634-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo interposto contra decisão lavrada nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu ser possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.

O INSS alega violação do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, sustentando a impossibilidade de cumulação dos aludidos benefícios.

Decido.

Depreende-se do aresto recorrido que o autor se aposentou em 9.11.1993 (fl. 220), e que o fato gerador do benefício de auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei n. 9.528/1997 (fl. 223), que proibiu a cumulação desses benefícios.

Ora, sendo certo que tanto a lesão que incapacitou o segurado quanto a sua aposentadoria são anteriores à norma proibitiva, não deve prosperar a pretensão recursal.

A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE.
APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE.
CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA
DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.

1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente.

2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 83/STJ.

Recurso especial não conhecido' (REsp 1.244.257/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 19.3.2012 - grifos nossos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 281-282).

Alega o INSS que não desconhece a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que é permitida a cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n. 9.528/1997, o que, segundo aduz a autarquia, não é o caso do autor.

Alega que, "se o acórdão recorrido não fixa o início da incapacidade laborativa em período anterior à referida lei, não há que se falar em cumulação" (fl. 289).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.465 - RS (2011/0180634-4)

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O recurso não deve prosperar.

A Corte de origem deixou claro que "as lesões auditivas são anteriores à nova lei, razão pela qual está autorizada a cumulação" (fl. 217).

A propósito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO PROCEDENTE.

[...]

IV. A cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente é possível quando o segurado comprove nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido, bem como seu desenvolvimento em momento anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528/97.

[...]

VI. Ação rescisória julgada procedente" (AR 4.579/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.8.2011).

Ademais, a alegação veiculada no presente recurso demanda análise de matéria probatória, o que é vedado a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0180634-4

**AgRg no
AREsp 69.465 / RS**

Números Origem: 10700045875 70041636184 70043527290

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 29/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : AGOSTINHO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : AGOSTINHO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.